



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER (CONJUNTO)

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF); Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas (CPOFP);

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 - Novo Regimento interno desta casa legislativa, o Projeto de Lei nº 25/2022, que *“dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2023 e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, apresentado na reunião ordinária realizada em 9.5.2022, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para fixar as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual atinente ao exercício financeiro de 2023.

Conforme mensagem que acompanha a proposição, a chamada “Lei de Diretrizes Orçamentárias” representa uma das 3 (três) peças essenciais ao planejamento de qualquer Administração bem organizada, além de ser imposição constitucional, conforme é de fácil constatação ao se ler o artigo 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Esse instrumento orçamentário tem como finalidade, como o próprio nome sugere, a fixação das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual concernente ao exercício financeiro de 2023, trazendo em seu bojo o seguinte:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;**
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;**
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;**
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;**
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;**
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;**
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;**
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;**
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;**
- XIII – incentivo à participação popular; e**
- XIV – disposições gerais.**

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000,



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

integram o **Projeto de Lei Nº 25/2022**, nos termos da Mensagem Nº 25/2022, os seguintes anexos:

- **Anexo de Metas Fiscais;**
- **Anexo de Riscos Fiscais.**

As Comissões Permanentes desta Casa às quais compete a apreciação da presente proposição emitem conjuntamente seu parecer, nos termos do art. 190, § 2º, da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 - Novo Regimento Interno desta Câmara Municipal. Feito o relatório, passemos às considerações pertinentes.

Fundamentação: A proposição pretende apresentar a proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022, demonstrando as prioridades da atual Administração para o próximo ano, observando os dispositivos pertinentes à matéria, com previsão na Lei nº 4.320, de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000 e Lei Orgânica do Município de Alfenas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.165, preceitua o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por sua vez, trazendo a referida norma a nível municipal, o art. 102, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Alfenas, versa sobre a matéria a ser tratada na LDO e o prazo para envio do respectivo projeto à Câmara Municipal, bem como a data para a devolução para sanção.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, nos moldes do art. 189 do Novo Regimento desta Casa.

Assim, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhando até oito



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme previsto no § 1º do art. 189 da Resolução nº 4/2016.

Conforme estabelecem a Constituição Federal (inciso II, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Transitórias, a Lei Orgânica do Município de Alfenas (inciso II do art. 102, c/c. o §6º do artigo 106) e Novo Regimento Interno desta Casa (§ 1º do art. 189), o projeto referente à LDO deve ser enviado à Câmara Municipal até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril de 2022, e devolvido para sanção do Chefe do Executivo até 15 de julho, quando se encerra a primeiro período da sessão legislativa ordinária anual.

Logo, os dispositivos mencionados dispõem sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em estabelecer as diretrizes para metas e as prioridades da Administração Pública Municipal.

O § 2º art. 189 da Resolução nº 4/2016, disciplina que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já o § 3º do mencionado dispositivo dispõe que se aplicam às diretrizes orçamentárias as regras estabelecidas na Seção II do Novo Regimento Interno para o orçamento anual.

Diante disso, aplicando o princípio da simetria com o centro em relação às disposições constitucionais orçamentárias, regula no art. 190 e seguintes, o processo legislativo do projeto da Lei Orçamentária Anual, dispondo que deve ser votado em 2 (dois) turnos, após emissão de parecer das CCLJRF e COFP, e encaminhado para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Importante esclarecer que a apresentação de emendas à proposição orçamentária deve obedecer a uma sistemática específica para projetos desta natureza, devendo serem feitas por escrito, não podendo aumentar a despesa originalmente prevista.

A proposição, conforme se denota, foi protocolizada junto à Câmara Municipal em 15.4.2022, estando, assim, tempestiva e apta a ser discutida no Legislativo local.

Fez-se a apresentação do projeto em análise na reunião ordinária realizada no dia 9.5.2022, sendo a matéria imediatamente distribuída às Comissões Permanentes, que agora a CCLJRF e COFP exaram seu parecer conjuntamente, obedecendo-se ao rito especial para a tramitação das leis orçamentárias.

No que tange ao conteúdo do **Projeto de Lei nº 25/2022** observa-se tratar-se de um texto padrão, o qual vem sendo utilizado pelo Executivo há alguns anos e que compreende de maneira genérica, as matérias descritas no relatório deste parecer.

Dados importantes são os constantes dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais do Executivo para o próximo exercício financeiro de 2023. Estima o Executivo, uma receita total, em valores correntes, de R\$ 432.035.000,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões, trinta e cinco mil reais) para o próximo ano e um crescimento abaixo de 5% (cinco por cento) para os exercícios financeiros de 2024 e 2025.

No Anexo de Riscos Fiscais a previsão de passivos chega a R\$ 2.411.719,33 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

Em análise à proposição, infere-se que foram obedecidas as formalidades exigidas



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

pela legislação aplicável à matéria, não havendo impedimento formal, de cunho constitucional ou legal, no que tange à sua regular tramitação.

Conclusão: Face ao exposto, manifestamos favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 25/2022** com seus respectivos Anexos.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto com respectiva emenda sejam aprovados, que os retorno à CCLJRF, para que seja elaborada a redação final.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CPCLJRF)

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS (CPOFP)

Presidente: José Carlos de Moraes (PC do B)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Domingos dos Reis Monteiro (CIDADANIA)
VOTO: FAVORÁVEL



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Relator: Evanilson Pereira de Andrade (PP)

VOTO: FAVORÁVEL

